HABEAS CORPUS Nº 504.553 - PA (2019/0107594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS	:	ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA019230
		RAFAEL BENTES CORREA - PA016514
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0806907-64.2018.8.14.0000.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 06/09/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 171, § 4º, do Código Penal (estelionato qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. ART. 171, §4°, DO CP. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
>
> *Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 33-34 ID n° 916285), destaca-se que a paciente já responde, na comarca, por crimes da mesma natureza c com mesmo modus operandi (processos n° 0004853-80.2016.8.14.0081 e 0001563-23.2017.8.14.008) e, ainda, "enquanto beneficiada por duas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) nos referidos processos, descumpriu tais medidas, voltando a delinquir, motivo porque fora decretada sua prisão preventiva.*
>
> *Constata-se a gravidade concreta do crime, demonstrando ousadia e audácia, colocando em xeque a paz e a tranqüilidade social. Ademais, premente risco de reiteração delitiva. Portanto, está devidamente fundamentada a segregação cautelar da paciente nos requisitos do art. 312, do CPP, na medida cm que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, sendo premente para garantia da ordem pública.*
>
> *INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA ¹ 08, DESTA CORTE.*
>
> *A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP,*

além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir a paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.

PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. ART. 318, V, DO CPP. HC COLETIVO ¹ 143.64l/STF. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

O STF, no julgamento do HC coletivo n° 143.641 pela Segunda Turma, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças com até 12 anos de idade incompletos e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, como no caso cm tela, cm que o juízo a quo decretou a prisão preventiva da paciente de maneira devidamente fundamentada a excluir o cabimento de sua substituição por prisão domiciliar.

Ademais, o simples fato de a paciente possuir filho menor de doze anos de idade (2 anos no caso em apreço) não importa, de per si, a concessão da sua prisão domiciliar. Não se demonstrou, por outro lado, a situação de vulnerabilidade do filho bem como a indispensabilidade da paciente para cuidá-lo. A manutenção da custódia sobrepõe-se à exigência da concessão da benesse, não havendo, portanto, flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Invoca o disposto no art. 318, inc. IV, do Código de Processo Penal, apontando que a ausência de comprovação de vulnerabilidade da criança, bem como a gravidade abstrata do delito e o fato de responder a vários processos da mesma natureza na comarca não são argumentos suficientes para obstar a concessão prisão domiciliar.

Aduz que deve restar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas à prisão é adequada à hipótese concreta e que, portanto, encontra-se privada do convívio com seu filho por mais de 220 dias, sem ter cometido crime com emprego de violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, não existindo qualquer circunstância excepcional que justifique o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

Afirma, outrossim, não ter restado comprovada a necessidade da custódia.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sem prejuízo de imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator